

CLARISSE FRECHIANI
LARA LEITE

Doutora e mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo (USP). Advogada.

COORDENADORES

JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA
LUIS GUILHERME A. BONDIOLI
JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA

VIII
TOMO II

COMENTÁRIOS
AO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL

DA PROVA DOCUMENTAL

ARTS. 405 A 441

2020

saraiva  jur



Av. Paulista, 901, 3º andar
Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01311-100

SAC | sac.sets@somoseducao.com.br

Direção executiva Flávia Alves Bravin
Direção editorial Renata Pascual Müller
Gerência editorial Roberto Navarro
Gerência de produção e planejamento Ana Paula Santos Matos
Gerência de projetos e serviços editoriais Fernando Penteado

Consultoria acadêmica Murilo Angeli Dias dos Santos

Planejamento Clarissa Boraschi Maria (coord.)

Novos projetos Melissa Rodriguez Amal da Silva Leite

Edição Eveline Gonçalves Denardi (coord.)
Deborah Caetano de Freitas Viadana

Produção editorial Fernanda Matajs (coord.)
Rosana Peroni Fazolari
Verônica Pivisan Reis

Arte e digital Mônica Landi (coord.)
Amanda Mota Loyola
Camilla Felix Cianelli Chaves
Claudirene de Moura Santos Silva
Deborah Mattos
Guilherme H. M. Salvador
Tiago Dela Rosa

Projetos e serviços editoriais Breno Lopes de Souza
Josiane de Araujo Rodrigues
Kelli Priscila Pinto
Laura Paraiso Buldrini Filogônio
Marília Cordeiro
Mônica Gonçalves Dias

Diagramação e revisão Know-How Editorial
Capa Aero Comunicação / Danilo Zanott
Produção gráfica Marli Rampim
Sergio Luiz Pereira Lopes
Impressão e acabamento Edições Loyola

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
ANGÉLICA ILACQUA CRB-8/7057

Leite, Clarisse Frechiani Lara

Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 405 a 441 : da prova documental – v. VIII, t. II / Clarisse Frechiani Lara Leite / coord. de José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil)
288 p.

Bibliografia
ISBN 978-85-536-1982-5 (impresso)

1. Processo Civil - Brasil. I. Título.

20-0308

CDD 340

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Código de Processo Civil 347.9(81)(094.4)

Data de fechamento da edição: 31-3-2020

Dúvidas? Acesse www.editorasaraiva.com.br/direito

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Saraiva Educação. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

CL 606566 CAE 725734

Para Eduardo e Marina
(Dudu e Mamá).

pacto estabelecido entre o signatário e aquele que o preencheu ou mandou preencher ou que, em verdade, ajuste algum havia (como, p. ex., na hipótese em que o documento deveria ser preenchido por alguém de sua confiança, mas acabou furtado por terceiro).

Embora o art. 428, II, afirme que a eficácia do documento particular assinado em branco *cessa* com a impugnação de preenchimento abusivo, constata-se que essa cessação de eficácia apenas ocorrerá se vier a ser *provado* o preenchimento abusivo. Arguido, mas não provado o preenchimento abusivo, o documento particular permanecerá com sua *eficácia probatória*.

Lembre-se, contudo, de que a alegação de preenchimento abusivo apenas terá aptidão a desconstituir a eficácia *material* da declaração quando o próprio direito material assim o estabelecer (v., *supra*, n. 94). No caso do cheque preenchido abusivamente, p. ex., a alegação não pode ser oposta (é ineficaz) ao portador de boa-fé (Lei n. 7.357/1985, art. 16).

98. Possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova e de convenção processual

As normas constantes do art. 429 inserem-se na chamada *distribuição estática do ônus da prova*, que são as regras estabelecidas de forma apriorística pelo legislador, a partir de hipóteses fáticas delineadas em abstrato.

É possível que essas regras cedam, no caso concreto, por força da chamada *distribuição dinâmica do ônus da prova*, disciplinada no art. 373, § 1º, do CPC, ou de convenção celebrada entre as partes quanto a essa forma de distribuição, prevista no § 3º do mesmo dispositivo.⁵¹⁷

Subseção II

Da Arguição de Falsidade

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

CPC de 1973 – arts. 325 e 390

⁵¹⁷ Sobre tais temas, cf. ROBSON RENAULT GODINHO, *Negócios processuais sobre ônus da prova no novo Código de Processo Civil*, e LUCAS BURIL DE MACÉDO e RAVI PEIXOTO, *Ônus da prova e sua dinamização*.

99. Arguição de falsidade documental

O Código disciplina nos arts. 430 e seguintes a forma da arguição da falsidade documental, sem distinguir a que tipo de falsidade ou a que tipo de documento se refere. No sistema mais formalista do Código de 1973, era re-te de falsidade, pois o incidente impunha a suspensão dos demais atos processuais⁵¹⁸ e o manejo do instrumento equivocado ensejava o não conhecimento da arguição.⁵¹⁹

Hoje, não há razão para distinguir: a arguição de falsidade incidental opera nos exatos termos de qualquer manifestação sobre documento, realizada no curso do processo (art. 436), aplicando-se tais normas à falsidade material ou ideológica,⁵²⁰ à inautenticidade e até mesmo ao preenchimento abusivo, seja com relação a documento público seja com relação ao particular.

Apenas se ressalva a necessidade de distinguir a falsidade ideológica propriamente dita, que tem por objeto *declarações narrativas*, das declarações contaminadas por *vícios de vontade* (erro, dolo, coação), que revelam descompassos entre a *vontade* íntima do sujeito e a *vontade* declarada. Quanto a estas, exige-se a desconstituição do ato ou negócio jurídico documentado, nas hipóteses e prazos admitidos em lei.⁵²¹ *Fattispecie* peculiar, contudo, é a da simulação, que

⁵¹⁸ O STJ reconheceu o caráter protelatório do incidente de falsidade relacionado a fotografias juntadas aos autos por equívoco, que a parte se prontificara a excluir, afirmando que a ausência de correspondência entre os fatos retratados e a realidade (no caso, as fotos retratavam estabelecimento diverso do do réu) poderiam ser demonstradas por qualquer meio (STJ, 4ª T., REsp 297.440, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 22.03.2001).

⁵¹⁹ “Na hipótese, verifica-se que o requerente não se utilizou do instrumento processual adequado à arguição da falsidade do documento, estando ausentes, outrossim, os requisitos necessários à propositura de medida cautelar” (STJ, 3ª T., MC 19779, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09.10.2012).

⁵²⁰ É pacífico em doutrina o cabimento da arguição quanto à falsidade *material* ou *ideológica*: MOACYR AMARAL SANTOS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. IV, n. 183, p. 231; ARAKEN DE ASSIS, *Processo civil brasileiro*, v. III, n. 1.943, p. 792; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. III, n. 1.371, p. 678; FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, *Curso de direito processual civil*, v. 2, cap. 6, n. 14.1, p. 235 (ressalvando a necessidade de instrumentos próprios para a invalidação de declarações dispositivas “ideologicamente falsas”); CASSIO SCARPINELLA BUENO, *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. II, n. 3.5.3, p. 264. Já à luz do CPC de 1973 o STJ admitia a instauração do incidente de falsidade em caso de alegação de falsidade ideológica: STJ, 3ª T., REsp 1637099, rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. 26.09.2017, DJe 02.10.2017.

⁵²¹ V., *supra*, n. 89 e nota 489, inclusive para a interessante discussão quanto à possibilidade de conhecer-se *incidentalmente* (sem que haja *pedido e decisum*) da existência

abrange negócios contendo *declarações não verdadeiras* (CC, art. 167, § 1º), podendo-se vislumbrar em alguns negócios simulados tanto uma falsa declaração narrativa como uma falsa declaração de vontade.⁵²²

A arguição de falsidade pode ser veiculada *incidenter tantum*, ensejando simples questão a ser resolvida no plano lógico da decisão, ou *principaliter*, como verdadeira demanda, a ser decidida com decisão (*lato sensu*) de mérito (v., *infra*, n. 109). Nas palavras do Código, a falsidade pode ser “resolvida como questão incidental” ou “como questão principal”, a depender da vontade e da iniciativa das partes.

100. Falsidade documental arguida *incidenter tantum* (“como questão incidental”)

No sistema anterior, a arguição *incidental* de falsidade processava-se por meio de um incidente. O incidente de falsidade era disciplinado nos arts. 390 a 395 do Código de 1973, que previam autuação em apartado (caso encerrada a instrução), suspensão do processo e decisão por “sentença”.⁵²³

Na tendência de simplificação seguida pelo legislador de 2015, a arguição de falsidade não exige mais a instauração de *incidente* e não enseja a suspensão do processo. Ela será feita na contestação do réu,⁵²⁴ na réplica do autor ou na manifestação com que a parte vier, no prazo de 15 (quinze) dias, a falar sobre o documento juntado aos autos fora da inicial e da contestação.

de vícios de anulabilidade do negócio. A jurisprudência exige, contudo, “ação própria” para desconstituir a declaração de vontade em que se constitui o negócio: STJ, 3ª T., REsp 1637099, rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. 26.09.2017, DJe 2/10/2017. No mesmo sentido: STJ, 4ª T., AgRg no Ag 204.657, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 23.11.1999, DJ 14.02.2000; STJ, 3ª T., AgRg no Ag 354.529, rel. Min. CASTRO FILHO, j. 30.04.2002, DJ 03.06.2002; STJ, 5ª T., REsp 717.216, rel. Min. LAURITA VAZ, j. 04.12.2009, DJe 08.02.2010.

522 V., *supra*, n. 89.

523 A despeito de o art. 395 do CPC de 1973 falar em “sentença que resolver o incidente”, a doutrina esclarecia e a jurisprudência reconhecia que a decisão do incidente tinha natureza de decisão interlocutória (ensejando impugnação via agravo), e que sentença propriamente dita só haveria quando a falsidade viesse arguida via ação declaratória incidental. V. STJ, 4ª T., REsp 10.318, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 07.04.1992, DJ 04.05.1992, p. 5889.

524 O Código simplificou a disciplina das respostas do réu e consolidou em um único ato todas as suas formas de reação. Não há mais incidentes e petições separadas para exceção de incompetência, impugnação à gratuidade da justiça, impugnação ao valor da causa e reconvenção. À exceção da alegação de suspeição ou impedimento do juiz, tudo agora é feito na contestação. Do mesmo modo se passam as coisas quanto à arguição de falsidade.

Embora o dispositivo dirija-se em princípio ao processo de conhecimento – tramitando em autos físicos ou eletrônicos –, doutrina⁵²⁵ e jurisprudência⁵²⁶ admitem a arguição de falsidade documental no curso da execução.

A partir daí, o contraditório e a instrução sobre a questão da falsidade desenvolver-se-ão em conjunto com aqueles relativos às demais questões relevantes do processo.⁵²⁷ Caberá ao juiz e às partes, no exercício dos poderes de ordenação do processo (CPC, arts. 190, 191 e 357), definir a ordem de realização dos atos e de produção das provas. Se necessário, poderá inclusive ser determinada a tramitação da discussão quanto à falsidade em autos (físicos ou eletrônicos) apartados, para melhor organização dos trabalhos. Ou seja, poderá ser adotada a *forma* do incidente como método de trabalho mais adequado, sem que com isso se exijam *formalidades* para a admissão da alegação.

O procedimento adquirirá contornos diversos caso a arguição de falsidade ocorra perante o tribunal. Nesse caso, a petição será dirigida ao relator, cabendo-lhe conduzir a instrução, eventualmente com a requisição de auxílio à instância inferior (CPC, art. 932, I).

Embora o art. 436, III, afirme que a parte poderá suscitar a falsidade do documento “com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade”, não há na lei qualquer disciplina quanto ao *incidente de falsidade*. À luz das possibilidades efetivamente existentes no sistema, o dispositivo deve ser lido como se enunciasse a faculdade da parte de suscitar a falsidade como questão incidental ou como pretensão integrante do objeto do processo.⁵²⁸ Naturalmente,

525 Cf. EDUARDO TALAMINI, *Comentários ao Código de Processo Civil*, coment. ao art. 430, n. 2.9, p. 638.

526 STJ, 4ª T., REsp 112.959, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 10.11.1997; STJ, 3ª T., REsp 1.024.759, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17.12.2008; STJ, 5ª T., REsp 821714, rel. Min. LAURITA VAZ, j. 20.05.2010 (neste último julgado, afirmou-se que, “embora não tenha sido observada a melhor técnica processual, não é razoável permitir o prosseguimento de execução baseada em título que se provou ineficaz ante à comprovação de que são falsas as assinaturas dos fiadores apostas ao contrato de locação”).

527 Nesse sentido, FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA E RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, *Curso de direito processual civil*, v. 2, cap. 6, n. 14.4, p. 238. Embora parta da premissa diversa, de que a arguição de falsidade terá em princípio tramitação prioritária, EDUARDO TALAMINI chega a conclusão semelhante, afirmando que o poder de modulação procedimental concedido ao juiz (art. 139, VI) autoriza-o a motivadamente atenuar a tramitação prioritária (*Comentários ao Código de Processo Civil*, coment. ao art. 432, n. 2.1, p. 640-641).

528 Também é essa a interpretação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ao art. 436, III (*Curso de direito processual civil*, v. II, n. 3.5.3, p. 265). Em sentido contrário, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO entende que o dispositivo indicaria a manutenção do *incidente de falsidade* no sistema processual (cf. *Instituições de direito processual civil*,

não haverá qualquer prejuízo caso a parte indique ou requeira em sua petição a instauração de um incidente.

101. Natureza, eficácia e recorribilidade da resolução incidental da questão da falsidade

Independentemente da forma com que se processe a arguição incidental de falsidade, a resolução dessa questão constituirá, em princípio, uma das *etapas lógicas* do raciocínio judicial de que o juiz se valerá para *motivar* uma decisão imperativa (um capítulo decisório), especialmente no que respeita à definição das premissas fáticas (ou seja, à definição de se dado fato, representado no documento, ocorreu ou não).

Ordinariamente, a questão de falsidade será resolvida na sentença de mérito, juntamente com a solução das demais questões de fato e de direito relevantes para o julgamento da causa. Diante da autorização dada pelo art. 356 do CPC, é possível que a parcela de mérito impactada pela questão incidental de falsidade seja resolvida na decisão interlocutória de julgamento antecipado parcial de mérito.⁵²⁹

A questão da falsidade também pode influenciar a solução de outras questões a serem decididas no processo, eventualmente com decisões interlocutórias, relacionadas à admissibilidade do julgamento do mérito⁵³⁰ ou à admissibilidade de determinado recurso, à gratuidade de justiça, à competência etc.

Em todos os casos, a resolução da questão incidental de falsidade, não arguida como “questão principal” (*rectius*: como elemento do objeto do processo), deve ser tomada no âmbito meramente lógico do raciocínio judicial, sem constituir, ela própria, uma *decisão*. O juiz *conhece* da falsidade (eixo lógico do processo) para o fim de *decidir* uma pretensão ou *dispor* sobre um direcionamento processual (eixo imperativo).⁵³¹ A solução de todas as questões inci-

dentais que influem nesse *juízo* deve ser concentrada na motivação do *decisum*, e não constituir objeto de *decisões* interlocutórias autônomas.⁵³²

Mas, assim como na praxe veem-se decisões interlocutórias rejeitando a alegação de prescrição e decadência, também é possível haver decisões interlocutórias *decidindo* (e não resolvendo, como etapa de um raciocínio lógico de fase de conhecimento, não caberá impugnar a *decisão* da questão de falsidade mediante agravo de instrumento, pois a matéria não está abarcada no rol do art. 1.015 do CPC.⁵³³

A impugnação da solução da questão incidental de falsidade – resolvida como item da motivação ou convertida em decisão interlocutória – dar-se-á no âmbito do recurso dirigido contra a *decisão* de mérito ou de natureza processual para as quais a falsidade ou autenticidade documental tenha servido como etapa do raciocínio (agravo ou apelação, a depender da hipótese).

Diversa será, contudo, a forma de impugnação conforme a questão incidental da falsidade tenha sido resolvida como *motivação de uma decisão* ou como *objeto de decisão interlocutória*. Pensando na apelação, para simplificar o raciocínio, na hipótese de questão decidida incidentalmente na própria sentença de mérito, a impugnação do capítulo decisório a que a solução da questão de falsidade tenha servido de fundamento promoverá a devolução dessa questão, no âmbito da profundidade da apelação, independentemente de impugnação específica dirigida à solução dada à falsidade (CPC, art. 1.013, § 1º). Ao revés, se a falsidade arguida incidentalmente tiver sido objeto de decisão interlocutória, sua devolução ao tribunal dependerá de impugnação específica, como preliminar de apelação ou em contrarrazões (CPC, art. 1.009, § 1º). Neste último caso, a ausência de impugnação ensejará a preclusão da solução da questão incidental e impedirá que o tribunal a reexamine.

v. II, n. 746, p. 544). EDUARDO TALAMINI também continua a referir a figura do *incidente*: “episódio procedimental específico”, com processamento prioritário, mas sem autuação apartada e sem suspensão do processo (*Comentários ao Código de Processo Civil*, coment. ao art. 430, n. 2.7, art. 432, n. 2.1, p. 637 e 640).

529 Mesmo sabendo que a solução da questão de falsidade ordinariamente requer a realização de perícia, é possível que o restante do mérito requeira prova ainda mais complexa, legitimando a antecipação do julgamento do capítulo influenciado pela questão da falsidade.

530 P. ex., falsidade de certidão de juntada de mandado de citação cumprido, para fins de aferição da tempestividade dos embargos à execução (STJ, 3ª T., REsp 724.462, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14.06.2014).

531 Para uma visão atual e crítica dos conceitos de *conhecer* e *decidir*, v. THIAGO FERREIRA SIQUEIRA, *Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada: análise dos requi-*

sitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental no Código de Processo Civil de 2015, n. 3.2, p. 289-294.

532 Nesse sentido, cf. CASSIO SCARPINELLA BUENO, *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. II., n. 3.5.3, p. 266.

533 De acordo com a tese repetitiva n. 988 do STJ, o rol do art. 1.015 é de “taxatividade mitigada”, podendo ser ampliado para comportar hipóteses em que a impugnação imediata, via agravo de instrumento, mostre-se necessária a evitar o perecimento do direito à impugnação. Em princípio, esse risco não está presente no reconhecimento incidental da falsidade, que servirá apenas como fundamento para o julgamento da causa, quando então será passível de impugnação via apelação (ou agravo de instrumento contra a decisão que julgar antecipadamente parte do mérito, aplicando a conclusão quanto à questão da falsidade).

nos §§ 1º e 2º, entre os quais a necessidade de contraditório prévio e efetivo (CPC, art. 503, § 1º, II).⁵³⁹

Como decorrência da extensão da coisa julgada sobre esse elemento da motivação, o reconhecimento ou o afastamento da falsidade não poderão ser rediscutidos em outro processo entre as mesmas partes, no qual o documento também represente dado relevante para o julgamento.

Essa possibilidade de extensão da coisa julgada não suprime o interesse na ação declaratória incidental de falsidade documental, pois são diversos os requisitos para a estabilização da decisão sobre a falsidade em uma e em outra hipótese (a revelia, p. ex., não obsta a estabilização quando a falsidade tiver sido arguida de modo *principaliter* mas impede que a coisa julgada se estenda à solução da questão incidental), sendo plenamente legítimo permitir que a parte tenha controle sobre o objeto da estabilização, formulando o pedido *principaliter*.⁵⁴⁰

103. Prazo para suscitar a falsidade e consequências do seu descumprimento

Independentemente da forma, *incidental* ou *principal*, de sua arguição, o prazo para a parte suscitar a falsidade no processo já em curso é o da contestação – quanto ao documento apresentado na petição inicial –, da réplica – quanto ao apresentado na contestação – ou de quinze dias contado da intimação da juntada do documento aos autos após tais oportunidades (CPC, art. 430, *caput*). Caso o juiz dilate o prazo para manifestação sobre o documento (CPC, art. 437, § 2º), do mesmo modo será dilatado o prazo para a arguição da falsidade.⁵⁴¹

Passado esse prazo – e ausente hipótese de justa causa (CPC, art. 223, § 2º) –, opera-se a preclusão da faculdade da parte de arguir a falsidade no mesmo processo, dispensando-se o apresentante do ônus de provar a veracidade (caso aplicável) e deixando-se de ampliar a instrução para abarcar a prova dessa questão.

539 Para exame desses pressupostos e requisitos, cf. JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. IX, n. 71, p. 128-142; THIAGO FERREIRA SIQUEIRA, *Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada*, esp. § 5º, p. 463-516; RODRIGO RAMINA DE LUCCA, *Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil*, s/ p.

540 Nesse sentido, v. a elucidativa lição de THIAGO FERREIRA SIQUEIRA, *Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada*, n. 2.12 e 3.10, p. 219 e 346-348. V. ainda n. 109, *infra*.

541 Cf. observação de JOÃO PAULO HECKER DA SILVA, in *Código de Processo Civil Anotado*, coment. ao art. 430, p. 713.

Essa preclusão não impede, contudo, que a questão de falsidade seja discutida em outras vias, mediante a propositura de demanda declaratória autônoma (CPC, art. 19, II), de ação rescisória com fundamento na falsidade (CPC, art. 966, VI), bem como de ação penal (CP, arts. 296 e s.).

Mais do que isso. Sabendo-se que mesmo em caso de revelia a ausência de impugnação não obsta a produção de contraprova – desde que o réu ingressar apenas o de ensejar (ou corroborar) a *presunção relativa* de veracidade e autenticidade do documento, sem obstar que se extraia das provas porventura aportadas ao processo o reconhecimento da falsidade ou inautenticidade.⁵⁴²

Ademais, como a arguição de falsidade não representa a única forma de enfrentar a força probatória do documento – mesmo de documentos dotados de eficácia probatória *ex lege* – a parte poderá valer-se de qualquer meio de prova, no curso da instrução, para demonstrar que o fato representado no documento não ocorreu.⁵⁴³

O juiz apenas ficará vinculado a reconhecer a ocorrência do *fato controvertido* representado no documento se se tratar de documento dotado de eficácia probatória *ex lege* (“presunção de veracidade”),⁵⁴⁴ livre de qualquer defeito ou vício aparente (art. 426), que não vier a ser tempestivamente inquinado de falso nem contrariado por prova alguma em sentido contrário, não estando ainda presentes as demais exceções dos arts. 341 e 345.⁵⁴⁵

542 Nessa linha, correto o julgamento do STJ que admitiu a utilização da prova produzida no incidente intempestivo de falsidade, para a formação da convicção judicial: STJ, 3ª T., REsp 1024759, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 25.11.2008, DJe 17.12.2008. Para a *fisiologia* das normas que impõem presunções legais, v. n. 14, *supra*.

543 Também EDUARDO TALAMINI afirma que constitui ônus imperfeito arguir a falsidade no prazo legal, devendo o juiz averiguá-la de ofício e podendo a parte se valer de meios externos ao processo, bem como “a todo tempo, enquanto o processo admitir juízos de fato, apontar e provar a falsidade” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, coment. art. 430, n. 2.12, p. 638).

544 Mas, tratando-se de fatos circunstanciais aportados ao processo apenas com a juntada do documento (o que não se admite para fatos essenciais da causa de pedir ou da exceção em sentido estrito), a falta de impugnação ao documento ensejará o reconhecimento de sua ocorrência mesmo se se tratar de documento dotado de mera eficácia persuasiva – sempre que ausentes as hipóteses dos arts. 341, 345 e 426 do CPC (v., *infra*, n. 114-115).

545 Tal *vinculação* do julgador ao reconhecimento do fato documentado acaba não se verificando com frequência na prática, por serem muitas as circunstâncias aptas a afastar essa consequência jurídica (CPC, arts. 141, 341, 345, 426): ausência de alegação do fato documentado (descumprimento do ônus de alegar); a própria impugnação do fato documentado (descumprimento do ônus de alegar); a própria impugnação do documento; a contradição do fato documentado com as alegações ou provas constantes dos autos; a existência de defeitos externos no documento; o

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

CPC de 1973 – art. 391

104. Forma de arguição incidental da falsidade

A falsidade será arguida, em manifestação autônoma (“simples petição”) ou como tópico de outras manifestações das partes, notadamente a contestação e a réplica (art. 430).⁵⁴⁶ A despeito da menção a *incidente* mantida no art. 436, II, do CPC, na disciplina do procedimento da arguição incidental a lei não mais exige instauração de incidente.

Ao arguir a falsidade, a parte naturalmente indicará os motivos pelos quais reputa falso o documento, sendo inadmissível arguição genérica (art. 436, parágrafo único).

A parte também deve indicar, desde logo, os meios de prova que pretendem produzir para demonstrar a falsidade, atenta à regra de distribuição dos ônus probatórios constante do art. 429 (v. n. 96, *supra*).

caráter inverossímil dos fatos documentados ou sua relação com direitos indisponíveis. Em todas essas situações, o juiz decidirá quanto à ocorrência ou inoocorrência do fato com base no juízo de persuasão racional, a partir do conjunto de elementos de convicção constantes dos autos. Mas haverá violação à lei quando, ausentes quaisquer dessas hipóteses, o julgador vier a afastar a ocorrência do fato documentado com base em seu “livre convencimento” (quanto ao significado desse conceito e à impossibilidade de reconhecer-se verdadeira *liberdade* ao julgador, v., *supra* n. 86). Em sentido diverso, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART parecem admitir o afastamento do valor probatório do documento não impugnado diante de mera *dúvida* do magistrado (“[é] regra clara do Código de Processo Civil a determinação de que o magistrado é livre para conferir à prova o valor que merecer, segundo seu prudente arbítrio (art. 371 do CPC/2015) (...) se o julgador, mesmo sem que se tenha alegado o vício no documento pelo incidente aqui examinado, concluir que o documento não merece fé porque tem dúvida quanto à sua autenticidade, negará eficácia probante a esta prova, apoiando-se em outros elementos de prova para elaborar seu julgamento” – *Prova e convicção*, Parte II, n. 5.26.5, p. 755-756). No mesmo sentido, FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (*Curso de direito processual civil*, v. 2, cap. 6, n. 14, p. 235) exigem apenas que o juiz motive “específica e adequadamente seu convencimento” em caso de dúvida quanto à autenticidade. Na jurisprudência, o STJ também já afirmou competir ao juiz “mesmo de ofício, ordenar diligências para apurar a verdade real e, conseqüentemente, a validade do documento questionado”, em hipótese de intempestividade do requerimento da parte de instauração do incidente de falsidade, à luz do CPC de 1973 (STJ, 2ª T., REsp 257.263, rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 01.10.2001).

⁵⁴⁶ Tratando-se de processo eletrônico, a arguição de falsidade naturalmente será processada eletronicamente (Lei n. 11.419/2006, art. 11, § 2º).

105. Legitimidade e interesse para a arguição incidental de falsidade

A legitimidade para arguir a falsidade será da parte potencialmente *prejudicada* pelo fato representado no documento. Em regra, o legitimado será o adversário daquele que tiver produzido (ou seja, apresentado) a prova documental, independentemente do polo que ocupe no processo (autor, réu, terceiro interveniente⁵⁴⁷). Mas nada impede que a própria parte traga o documento e argua a sua falsidade.

O Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica, terá legitimidade para alegar a falsidade material ou ideológica (CPC, art. 179, II).⁵⁴⁸

A arguição incidental de falsidade, assim como as demais *alegações* feitas no processo, não precisa ser *dirigida a um sujeito* – não se cogitando, pois, do exame da legitimidade passiva nessa modalidade de arguição. Apenas é preciso respeitar o contraditório, intimando-se os demais sujeitos para que se manifestem acerca da arguição e indiquem provas.

A configuração do interesse para a arguição da falsidade documental dependerá do impacto que o documento inquinado de falso tiver na esfera jurídico-processual das partes. Ordinariamente, para justificar o desvio do contraditório e da instrução no processo para abarcar a questão da falsidade, o documento deverá servir de meio de prova relevante para a solução da questão de fato pertinente ao julgamento do mérito. Mas nada impede sirva o documento de elemento de convicção para a solução de outras questões no processo, como a admissibilidade do julgamento do mérito da causa ou de um recurso, a concessão de benefício de gratuidade, a competência etc.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizada o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

CPC de 1973 – art. 392

106. Oitiva dos interessados na arguição de falsidade

Arguida a falsidade, os interessados serão intimados a falar sobre a alegação, no prazo de quinze dias. A intimação será feita, ordinariamente, na pessoa do advogado da parte que já estará constituído nos autos.

⁵⁴⁷ Mesmo o assistente simples terá legitimidade para a arguição, desde que a medida não haja expressa contrariedade do assistido (cf. EDUARDO TALAMINI, *Comentários ao Código de Processo Civil*, coment. ao art. 430, n. 2.9, p. 638).

⁵⁴⁸ Cf. FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, *Curso de direito processual civil*, v. 2, cap. 6, n. 14.3, p. 236.

Evidentemente, é nula a decisão que reconheça a falsidade sem ter oportunizado o exercício do contraditório (CPC, arts. 9º, *caput* e 10).⁵⁴⁹

Em sua manifestação, a parte apresentará defesa quanto à alegação de falsidade, abarcando as razões pelas quais reputar a arguição inadmissível ou infundada. Na mesma oportunidade, também indicará as provas que pretender produzir, inclusive porque o ônus probatório poderá ser seu (v., *supra*, art. 429).

107. Instrução probatória

Tendo em mente a alegação de *falsidade material*, o Código prevê como etapa necessária do procedimento a realização de exame pericial. Embora essa seja a hipótese mais comum, a definição das provas adequadas e necessárias dependerá da discussão posta em concreto e dos requerimentos veiculados pelas partes.⁵⁵⁰

108. Perda de objeto da arguição de falsidade

Se a parte que pretendia utilizar-se do documento concordar em retirá-lo do processo, *desistindo* da produção da prova documental, haverá perda superveniente de interesse para a discussão quanto à falsidade (“perda de objeto”). Nesse caso, diz o parágrafo único do art. 432 que a prova pericial não se realizará, mas a norma deve ser lida de modo mais amplo, no sentido de que não se resolverá a questão da falsidade. Além disso, a decisão judicial não poderá pautar-se no documento retirado do processo.

No Código anterior, a perda de objeto quanto à discussão da falsidade apenas se daria se, além da desistência da parte em se valer do documento, a parte *contrária não se opusesse ao desentranhamento* (CPC de 1973, art. 392, parágrafo único). Esse trecho final não foi reproduzido no art. 432, parágrafo único, do CPC, pois, de fato, a concordância com o desentranhamento pela parte que arguiu o falso não é necessária nos casos de *arguição incidental*.

Tratando-se, contudo, de falsidade aduzida em sede *principal*, como item do pedido (art. 433), a manifestação unilateral do demandado pela retirada do documento do processo não interferirá no interesse na declaração da falsidade nem obstará o prosseguimento da discussão. Nesse caso, a instrução tornar-

549 Nesse sentido: STJ, 2ª T., REsp 63391, rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 18.03.1997.

550 Em sentido diverso, EDUARDO TALAMINI afirma que o juiz determinará de ofício a realização da prova pericial, nos casos de falsidade material (*Comentários ao Código de Processo Civil*, coment. ao art. 432, n. 2.5, p. 641).

-se-á desnecessária apenas se a parte que produzira o documento *reconhecer o falso*, proferindo-se então decisão de mérito com base no reconhecimento jurídico do pedido (CPC, art. 487, III, a). Ou então se, diante da manifestação pela retirada do documento do processo por aquele que o produziu, o autor da demanda declaratória incidental de falsidade desistir da ação (CPC, arts. 200 e 485, VIII e § 4º).

Nem sempre a retirada do documento significará o reconhecimento da falsidade. É possível que a medida seja adotada simplesmente para evitar o desvirtuamento da discussão central do processo.⁵⁵¹

Em qualquer hipótese, independentemente da retirada do documento dos autos, sempre que o juiz reputar presentes indícios do crime de falsidade, deverá determinar as providências cabíveis para sua apuração, em sede própria.⁵⁵² Se for o caso, também deverá sancionar, no próprio processo, a má-fé envolvida na apresentação do documento.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

CPC de 1973 – art. 395

109. Arguição de falsidade documental *principaliter*. Subsistência da ação declaratória incidental

Além de arguida incidentalmente, a falsidade documental também pode ser objeto de pretensão declaratória, na forma do art. 19, II, do CPC. Nesse caso, a parte formula um *pedido* de declaração da falsidade (ou autenticidade) do documento, para que venha a ser decidido com sentença (ou decisão interlocutória – CPC, art. 356) de mérito, apta a ser alcançada pela coisa julgada material.

Embora o Código de Processo Civil não tenha reproduzido a genérica previsão de admissibilidade da ação declaratória incidental, constante do art.

551 Na jurisprudência: “INCIDENTE DE FALSIDADE. Fotografias. Expediente protelatório. Propondo-se a parte que produziu o documento a retirá-lo dos autos, o incidente perde a razão de ser. Fotografias que corresponderiam a outro estabelecimento de recolhimento de idosos. Equívoco que poderia ser demonstrado nos autos independentemente do incidente. Recurso não conhecido” (STJ, 4ª T., REsp 297.440, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 22.03.2001).

552 Cf. corretamente observado por CASSIO SCARPINELLA BUENO, *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. II., n. 3.5.3, p. 265-266.

325 do CPC de 1973,⁵⁵³ tal instrumento continua a existir no sistema *quanto à declaração da falsidade documental*.⁵⁵⁴

Ordinariamente, para obter a solução *principaliter* de questão prejudicial (ou seja, decisão com eficácia imperativa e aptidão a transitar materialmente em julgado de questão potencialmente condicionante do julgamento), a parte deverá: (a) cumular o pedido declaratório já ao propor a demanda; (b) oferecer reconvenção juntamente com a contestação; ou (c) propor a demanda em processo autônomo, postulando, conforme estágios procedimentais e regras de competência, a sua reunião com a demanda já em curso (CPC, art. 55, § 3º).

Tratando-se contudo de questão de falsidade ou autenticidade documental – e apenas nessa hipótese –, a parte poderá veicular a demanda declaratória incidental, no processo já em curso, mesmo após os marcos de estabilização (CPC, art. 329).⁵⁵⁵

A possibilidade de extensão da coisa julgada material à solução incidental de questão prejudicial (CPC, art. 503, §§ 1º e 2º) não suprimiu o interesse para a ação declaratória incidental. Quando *pede* a declaração *principaliter*, a parte (i) pode *exigir* do julgador que decida esse pedido e (ii) sabe que, havendo decisão de mérito, ela ficará alcançada pela coisa julgada material, independentemente da reação do adversário e do grau de convicção do julgador. O mesmo não ocorre com a *possibilidade* de extensão da coisa julgada à motivação, pois (i) o juiz pode deixar de enfrentar essa questão, caso haja outro caminho lógico de mais simples percurso instrutório para chegar à decisão final e (ii) a estabilização da solução da questão dependerá da verificação de requisitos estritos quanto ao desenvolvimento do contraditório, que não são exigidos para a formação da coisa julgada sobre a decisão *principaliter*.⁵⁵⁶

553 Dizia o dispositivo revogado: “Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º)”.

554 Em sentido diverso, CASSIO SCARPINELLA BUENO afirma que a formulação de um novo pedido no mesmo processo não corresponde ao exercício de uma nova ação (cf. *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. II., n. 3.5.3, p. 265).

555 É o que, com acerto, observa THIAGO FERREIRA SIQUEIRA: “não fosse a expressa previsão constante daquele dispositivo, a dedução da pretensão declaratória de falsidade estaria sujeita aos marcos preclusivos do art. 329 do CPC/15. E, se assim o fosse, o pedido não poderia ser apresentado após a contestação sem a concordância da parte contrária, e em hipótese alguma após o saneamento” (*Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada*, n. 2.12, p. 218).

556 Cf. THIAGO FERREIRA SIQUEIRA, *Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada*, nn. 2.12 e 3.10, p. 219 e 346-348.

110. Procedimento da demanda declaratória incidental de falsidade documental

O pedido de declaração incidental de falsidade documental não requer petição autônoma. Pode ser veiculado na própria contestação – em que contida a reconvenção (CPC, art. 343) –, na réplica, na tréplica ou em simples petição. O que importa é a clara manifestação da parte pleiteando a declaração da falsidade de forma principal.⁵⁵⁷

Tratando-se de verdadeira demanda, é preciso que a petição em que veiculada a demanda declaratória incidental – ainda que não autônoma – atenda aos requisitos da petição inicial (CPC, art. 319), naquilo que se mostrarem pertinentes a essa hipótese.

O juízo a quem é dirigida a petição (ou seja, *competente*) será aquele perante o qual o processo já tramita. Estando a causa no tribunal, a petição será dirigida ao relator.

A parte deverá indicar contra quem se volta a pretensão declaratória (*legitimado passivo*): aquele que produziu o documento em juízo ou que tiver interesse na sua utilização no julgamento. Havendo litisconsórcio, é possível que a demanda seja proposta por apenas um ou alguns dos litisconsortes e dirigida a apenas um ou alguns deles. Também é possível que o litisconsórcio se forme, no polo ativo ou passivo da demanda declaratória incidental, entre uma das partes e um terceiro, consoante expressamente admitido para a reconvenção (CPC, art. 343, §§ 3º e 4º). Nesse caso, será preciso qualificar os demandados e indicar seus endereços.

Além de delinear claramente o pedido, indicando o documento inquinado de falso, a parte também deverá apresentar os motivos que amparam o pedido, indicar o valor da causa, requerer a produção de provas e já apresentar eventuais documentos de que disponha.

111. Natureza, eficácia e recorribilidade da decisão da falsidade como elemento do mérito

Arguida de forma *principaliter*, como verdadeira demanda declaratória, a falsidade será decidida como elemento do dispositivo, ensejando a prolação de decisão de mérito de natureza declaratória (caso preenchidos os pressupostos de admissibilidade desse julgamento).

Como tal, a decisão que declarar a veracidade ou a falsidade do documento produzirá efeitos internos e externos ao processo e ficará alcançada pela coisa julgada material (CPC, art. 503, *caput*).

557 No mesmo sentido, EDUARDO TALAMINI, *Comentários ao Código de Processo Civil*, coment. ao art. 431, n. 2.6, p. 640.

O objeto dessa declaração é o *fato* da falsidade do documento e seu principal efeito é a supressão da eficácia probatória do documento (CPC, art. 427), tanto para o processo em curso como para qualquer outro.⁵⁵⁸

Essa declaração, mesmo em caráter *principaliter*, não coincide com a declaração de inexistência do negócio jurídico representado no documento. Seu objeto é o documento, como representação de “algo”, e não propriamente esse “algo”.⁵⁵⁹ Assim, é possível que, a despeito da declaração *principaliter* da falsidade de um instrumento contratual, a parte venha a demonstrar a existência do contrato (entendido como negócio jurídico, e não como documento) por outros meios. Mesmo nas hipóteses em que o instrumento escrito seja exigido como *forma essencial* do negócio (documento *ad substantiam*), não se pode afastar a possibilidade de existir *outro* instrumento genuíno que conforme validamente o negócio, a despeito da declaração de falsidade do documento que forjava a sua representação.

Nada impede que a parte *também* formule pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico representado no documento, vindo assim a obter decisão de mérito com esse conteúdo e eficácia. Mas para isso ela precisará cumular desde logo esse pedido na petição inicial ou aduzi-lo em sede de reconvenção, não podendo fazê-lo no prazo mais dilatado da ação declaratória de falsidade documental (CPC, art. 430, parágrafo único). Após a estabilização da demanda, a nova pretensão, que extrapole a declaração da falsidade, deverá ser veiculada em via autônoma, postulando-se a reunião por conexão, quando o autorizarem os estágios procedimentais e as regras de competência.

Como elemento do eixo imperativo do processo, a decisão que acolher ou rejeitar a declaração de falsidade pedida *principaliter*, ou mesmo que declarar inadmissível o julgamento do mérito, constituirá um capítulo da sentença, impugnável por apelação (CPC, art. 1.009).

É possível também que essa parcela do pedido seja objeto de decisão interlocutória, tendo por conteúdo, seja a inadmissibilidade de seu julgamento (CPC, art. 354, parágrafo único), seja o acolhimento ou a rejeição da declaração de falsidade (CPC, art. 356). Nesses casos, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC, arts. 354, parágrafo único, 356, § 5º, e 1.015, II).

558 Em sentido semelhante, EDUARDO TALAMINI anota que, conquanto preponderantemente declaratória, a decisão que acolhe a falsidade também tem certa carga constitutiva negativa, por desconstituir a eficácia probatória do documento declarado falso (*Comentários ao Código de Processo Civil*, coment. ao art. 433, n. 2.5, p. 643).

559 “No incidente de falsidade, reconhece-se que o documento é falso ou não, exclusivamente; só a sentença proferida na ação principal poderá dizer se o *falsum* obriga” (3ª T., REsp 172878-MG, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.10.2000).

A decisão que julgar a declaratória de falsidade imporá àquele que tiver dado causa ao litígio a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência (honorários, custas e despesas processuais). Para fixar os honorários, o juiz deverá levar em consideração o benefício econômico envolvido na discussão de falsidade e os percentuais mínimos e máximos inscritos no art. 85, § 2º ou § 5º, do CPC.

Subseção III Da Produção da Prova Documental

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

CPC de 1973 – art. 396

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

CPC de 1973 – sem correspondente

112. Momento ordinário de produção da prova documental

A *produção* da prova documental dá-se, ordinariamente, mediante a simples apresentação em juízo, pela própria parte interessada, dos documentos que se encontram em seu poder. Nos demais casos, *primeiro* a parte propõe a prova (propositura), *depois* o juiz a defere (admissão) e *só então* dá-se a sua realização (produção).⁵⁶⁰ Tratando-se de prova documental, contudo, a regra é coincidirem os momentos da propositura e da produção da prova (a parte menciona na petição o documento que embasa a alegação e já o apresenta em juízo), vindo a admissão a ocorrer *a posteriori*. Excepcionalmente, a produção da prova documental pode exigir a requisição de documentos pelo juiz (CPC, art. 438 – v. n. 128,

560 A doutrina fala em quatro *momentos* da prova: (a) *propositura* – requerimento de sua realização; (b) *admissão* – deferimento pelo juiz do requerimento de prova; (c) *produção* ou *realização* – prática de atos voltados a levar ao processo as informações e sensações originadas das fontes de prova, com vista a demonstrar os fatos alegados; (d) *avaliação* – “apreciação, feita pelo juiz, dos resultados da experiência probatória desenvolvida no processo” (cf., por todos, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. III, n. 966-970 – esp. quanto à transcrição, n. 969, p. 103. Para indicar o terceiro momento, o autor prefere, contudo, o termo *realização*, designando com a locução *produção da prova*, à luz do direito brasileiro, todo o conjunto de atividades que se iniciam com a propositura e *culminam* com a *realização*).

infra) ou o uso da técnica de exibição forçada de documento em posse da parte contrária ou de terceiros (CPC, arts. 404 e s. e 420-421 – v. n. 59-70, *supra*).

Porque em regra o documento preexiste ao processo, a produção da prova documental deve ocorrer no mesmo momento em que as partes *articulam* suas alegações e defesas, ou seja, na petição inicial do autor e na contestação do réu (CPC, art., 434, *caput*), bem como nas manifestações originárias das intervenções de terceiro (CPC, arts. 119-138). A lei denomina “*articulados*”⁵⁶¹ a essas manifestações (CPC, art. 435, *caput*), que se concentram na chamada *fase postulatória do processo*.⁵⁶²

Diante da regra do art. 434, iluminada pelos deveres de cooperação e boa-fé (CPC, arts. 5º e 6º), assim como incumbe ao autor alegar os fatos sobre os quais sustenta sua pretensão já na petição inicial (CPC, arts. 319, III, e 329), também se lhe exige que apresente desde logo os documentos que *representam* os fatos alegados. *Todas as cartas na mesa*,⁵⁶³ é a ordem dirigida à parte, inclusive para permitir a adequada defesa do réu.

O art. 320, de forma mais incisiva, manda que o autor apresente com a petição inicial os “documentos indispensáveis à propositura da ação”. Tais são os documentos que, mais do que provar os fatos sobre os quais se sustenta a pretensão, conformam os requisitos para que o processo e o *exame* do mérito sejam admitidos. São, p. ex., os documentos de representação da pessoa jurídica; a procuração outorgada ao advogado;⁵⁶⁴ a prova da naturalidade ou da naturalização em ação popular; a certidão de casamento em demanda anulatória etc. Esses documentos devem *necessariamente* acompanhar a petição inicial sob pena de, caso não sanada a irregularidade no prazo, dar-se o indeferimento da inicial e a imediata extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, arts. 320, 321 e 485, I).⁵⁶⁵

561 V. nota 576, *infra*, quanto à origem lusitana do termo “articulados”.

562 De acordo com CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “fase postulatória é aquela em que se formulam demandas, fazem-se citações e tem o réu a oportunidade de oferecer a sua defesa. É a fase inicial do procedimento, ou *introdutória* (...) A fase postulatória é portanto aquela em que se *define o objeto do processo* mediante a demanda inicial e eventuais outras sucessivas, fixando-se desse modo os limites em que se desenvolverá a causa. (...) É próprio a ela, ainda, o estabelecimento das controvérsias entre as partes sobre pontos de fato ou de direitos (...)” (*Instituições de direito processual civil*, v. III, n. 1.180, p. 418-420).

563 É a observação de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. III, n. 1.277, p. 560.

564 A apresentação da procuração pode ser postergada em caso de urgência (CPC, art. 104 e § 1º).

565 Sem discutir a qualificação de determinado documento como *essencial* (tal qual concluído pelo tribunal de origem), o STJ manteve o indeferimento da juntada do

Do mesmo modo, incumbe ao réu concentrar suas alegações de defesa na contestação (CPC, art. 336) e apresentar, na mesma oportunidade, os documentos que amparam a sua resistência (CPC, art. 434, *caput*).

A ideia da lei é concentrar a prova pré-constituída nessas etapas iniciais para que apenas se passe à *fase instrutória*, com o dispêndio adicional de custo e de tempo inerentes ao prolongamento do processo, se houver necessidade de produção de outras provas – aí incluída eventual prova documental que dependa de exibição forçada ou requisição (CPC, arts. 396 e s. e arts. 420, 421 e 438). Do contrário, profere-se desde logo decisão terminativa ou de mérito, seja quanto a todo o objeto do processo (sentença – CPC, arts. 354, *caput*, e 355), seja quanto a parte dele (decisão interlocutória – CPC, arts. 354, parágrafo único, e 356).

Embora o art. 434 fale apenas em petição inicial e contestação, é bastante razoável compreender que o momento ordinário de produção da prova documental também abarca, além desses atos integrantes da *fase postulatória*, as manifestações apresentadas pelas partes após a fala de seu adversário. Trata-se das chamadas *réplica* e *tréplica*, que integram as chamadas *providências preliminares da fase de saneamento do processo* (arts. 347 e 350).⁵⁶⁶

Isso porque o ônus da prova apenas surge para o interessado no momento em que a alegação de fato vem a ser especificamente impugnada por seu adversário. Alegações incontroversas não precisam ser demonstradas para serem acatadas pelo julgador⁵⁶⁷ e por isso não integram o objeto da prova (CPC, art. 374, II e III).

Por isso, afora os documentos essenciais e aqueles que desde logo se vislumbram como pilares da pretensão, não se deve esperar do autor que antecipe todas as *possíveis* impugnações do réu, produzindo já na petição inicial prova de todas as suas alegações de fato (e indicando de forma definitiva as demais provas que pretende produzir). Essa não seria uma medida nem

documento em primeiro grau, ainda na fase instrutória, mas determinou a modificação do julgamento de improcedência para decisão terminativa de indeferimento da inicial (STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 435.093, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 24.06.2014, *DJe* 01.08.2014).

566 Essa sistemática vinha exposta no item 19 da Exposição de Motivos do CPC de 1973, com expressa referência aos “articulados” e às “providências preliminares”: “cumpridas as *providências preliminares* ou não havendo necessidade delas, o juiz profere julgamento conforme o estado do processo. Esta atribuição lhe permite, logo após os *articulados*, ou extinguir o processo (...) ou decidir imediatamente a causa (...)”.

567 Ressalvadas as situações excepcionais em que não opera a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação (v., *supra*, n. 14).

econômica nem eficiente, considerando que muitas das alegações iniciais podem não vir a ser impugnadas pelo adversário ou podem vir a ser por ele reconhecidas como verdadeiras.

Sabido que o art. 77, III, do CPC inclui a *produção de provas inúteis ou desnecessárias* entre as condutas típicas da *litigância de má-fé*, não teria sentido exigir, sob pena de preclusão, o *esgotamento* da prova documental do autor na inicial e do réu na contestação, porque isso ensejaria a apresentação de documentos em juízo quanto a todas as premissas de fato da demanda que *pudessem vir a ser objeto de impugnação*.⁵⁶⁸ Além de incoerente com o próprio sistema, a interpretação propiciaria o desperdício, avolumando desnecessariamente os autos e ensejando gastos de tempo e de recursos.

Corroborando esse entendimento a regra do art. 348 do CPC que prevê a *especificação de provas* como ato subsequente à apresentação da contestação.⁵⁶⁹

Daí por que se deve compreender que o momento ordinário da produção da prova documental é o das fases postulatória e saneadora do processo.⁵⁷⁰⁻⁵⁷¹

Há verdadeiro ônus⁵⁷² de produzir a prova documental nesse momento próprio, pois a parte que deixar de fazê-lo sujeitar-se-á à imediata prolação de

decisão desfavorável, caso não apresentado documento essencial à propositura da demanda ou caso o julgador repute não ocorrido o fato no qual a parte sustentava sua pretensão ou defesa (CPC, art. 355). E, se a parte não pedira a produção de outras provas, não cometerá *error in iudicando* ou *in procedendo* o juiz que julgar contra a realidade dos fatos nessas circunstâncias,⁵⁷³ sem determinar a realização da fase instrutória.

O descumprimento desse ônus não enseja, contudo, a preclusão absoluta da faculdade de produzir prova documental caso o processo prossiga com a realização da instrução probatória (v., *infra*, n. 114-118).⁵⁷⁴

Além da forma ordinária de produção, mediante apresentação espontânea pelas partes, a prova documental também pode ser produzida via exibição forçada, pelas partes ou por terceiros (CPC, arts. 396-404 e 420-421), bem como mediante requisição de informações e documentos a repartições públicas (CPC, art. 438). Quando tais medidas se desenvolvem por iniciativa da parte, é preciso que o requerimento observe as regras relativas ao momento e às hipóteses da produção da prova documental estabelecidas nos arts. 434 e 435 do CPC. Nos casos em que ao juiz é dado agir *ex officio*, a exibição ou requisição de documento poderá ser determinada a qualquer tempo, conforme dispõe o *caput* do art. 438.

113. Exposição em audiência da prova documental cinematográfica ou fonográfica

O parágrafo único do art. 434 esclarece que os documentos formados por sons e imagens também devem ser apresentados nos momentos ordinários de produção da prova documental, embora possam ser *expostos* em audiência (para a qual as partes, naturalmente, haverão de ser intimadas). A exposição em audiência não é *impositiva*. É preciso assegurar que a parte contrária tenha acesso ao conteúdo do documento para poder sobre ele se manifestar, em contraditório (CPC, art. 436), bem como que o juiz tenha condições de examiná-lo para valorar a prova produzida. A audiência *pode* constituir meio para permitir esse conhecimento e apreciação. Quando houver outras formas igualmente legítimas de assegurar o contraditório, caberá ao juiz, em diálogo com as partes, definir quanto à conveniência de realizar a audiência para a exposição fonográfica ou cinematográfica. Não há razão para distinguir a forma com que o juiz deva apreciar essa modalidade de prova documental em

568 Nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “não existe ônus de comprovar fatos incontrovertidos nem de provar as alegações feitas, antes que a controvérsia surja no processo” (*Instituições de direito processual civil*, v. III, n. 1.202, p. 459). Daí afirmar JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI que “a especificação das provas, com a devida justificação para a sua produção, somente é oportuna após a conclusão da fase postulatória” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VII, n. 137, p. 262).

569 Embora o dispositivo, incompreensivelmente, associe a *réplica* apenas à hipótese de ausência de contestação sem efeito da revelia, com maior razão essa etapa deverá ter lugar diante da contestação com a impugnação específica das alegações de fato.

570 Admitindo a juntada de documentos em réplica, que “objetivavam contrapor argumentos surgidos na contestação”: STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 602.156, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 19.05.2016, *DJe* 08.06.2016; STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 437.933, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 16.04.2015, *DJe* 15.05.2015.

571 Ao tratar da exigência de indicação de provas na petição inicial, HEITOR VITOR MENDONÇA SICA afirma que a “preclusão se atenua face à natureza dinâmica e dialética da postulação e da instrução”, defendendo assim a possibilidade de a parte requerer, depois da fase postulatória, a realização de perícia, quando constatada a sua *relevância*. O autor não cogita, contudo, do critério da *constatação posterior da relevância* ao tratar da produção da prova documental – a não ser no que respeita à hipótese mais restrita do art. 435 de documento voltado a rebater outros documentos juntados aos autos (*Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, coment. ao art. 336, p. 1.005). Sobre o tema da relevância posterior do documento, v. n. 117, *infra*.

572 O conceito de ônus como *imperativo do próprio interesse*, em contraposição à ideia de *dever – imperativo do interesse alheio* – é assentado na doutrina processual dos diversos sistemas de *civil law*: cf. LEO ROSENBERG, *La carga de la prueba*, § 5, p. 49-54; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. II, n. 572, p. 235-237; LUIGI PAOLO COMOGLIO, *Le prove civili*, parte II, cap. 1, n. 2, p. 254.

573 Cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. III, n. 1.376, p. 684.

574 Mas há posição contrária em doutrina e jurisprudência: v. *infra* n. 118 e nota 603.

Por outro lado, admite-se de forma pacífica que o autor alegue fatos novos *secundários* (*atos simples* ou meramente *circunstanciais*), usados como reforço de argumentação ou fundamento indiciário da existência dos fatos constitutivos, com vista a ilustrar e confirmar a ocorrência dos fatos essenciais da causa de pedir, sem ensejar a sua alteração.⁵⁸⁰

Para o réu, que não estabelece os contornos do objeto do processo e da futura coisa julgada, e que fica sujeito à eficácia preclusiva da coisa julgada quanto a todas as alegações que poderia ter feito para resistir à pretensão (CPC, art. 508), aplica-se sem restrição a regra dos arts. 342 e 493 do CPC quanto à possibilidade de alegação de fatos novos em sua defesa.⁵⁸¹

1361226/MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 05.06.2018, *DJe* 09.08.2018). No mesmo sentido: REsp 1.147.200/RS, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 13.11.2012, *DJe* 23.11.2012. Com posição aparentemente diversa, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO afirma que não podem ser considerados os “fatos posteriores (...) benéficos ao autor (...) quando alterem a causa de pedir” (*Instituições de direito processual civil*, v. III, n. 1.136, p. 339-340). A questão é tormentosa, porque passa pela também desafiadora questão da definição da causa de pedir no processo civil brasileiro. Para recente e aprofundado estudo sobre o tema, cf. THIAGO FERREIRA SIQUEIRA, *Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada*, esp. n. 1.14-1.20, p. 116-155. Aliás, as condições estabelecidas pelos doutrinadores acima referidos para que se admita a alegação de novos fatos constitutivos – mesma relação jurídica ou mesmo conjunto de fatos já deduzidos em juízo – acabam por aproximar tais causas *supervenientes* aos chamados *atos simples* ou *secundários*, que são aqueles que têm a função de ilustrar e confirmar a ocorrência dos fatos essenciais da causa de pedir, sem ensejar a sua alteração.

580 Nesse sentido, cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. II, n. 484, p. 84 e v. III, n. 1.136, p. 338-341. Como observa THIAGO FERREIRA SIQUEIRA, com amparo em doutrina nacional e estrangeira, os “fatos secundários (...) não se submetem sequer ao princípio da demanda, podendo ser considerados de ofício pelo juiz caso deles tome conhecimento por meio de outros elementos trazidos aos autos, ainda que não tenham sido expressamente afirmados pelas partes, sendo vedado, apenas, que para tanto se utilize de sua ciência privada. Aplica-se, aqui, ideia semelhante à que subjaz ao princípio de aquisição da prova” (*Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada*, n. 1.18, p. 138). Em sentido semelhante, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, *Disponibilidade processual: os interesses das partes diante da natureza pública do processo*, cap. 6, n. 5, p. 287-288). Na Itália, PAOLO COMOGLIO também observa a prevalência desse entendimento na jurisprudência (*Nuove tecnologie e disponibilità della prova*, cap. 2, n. 2.4, p. 127). Em sentido contrário, CALMON DE PASSOS repudia a possibilidade de provar fatos simples (secundários) não alegados (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. III, n. 112.1, p. 162).

581 CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. II, n. 484, p. 84 e v. III, n. 1.136, p. 339-341. Na jurisprudência, o STJ admitiu a alegação e prova de fato novo consistente na alienação de automóvel, por valor de mercado, quando a demanda pedia a substituição do produto defeituoso, sem possibilitar o

Portanto, os documentos novos destinados a fazer prova de fatos novos serão admissíveis no processo quando contiverem a representação de (a) quaisquer fatos extintivos e modificativos⁵⁸² do direito do autor; (b) fatos secundários ou simples; (c) fatos constitutivos que guardem íntima relação com os fatos concretos ou com a relação jurídica já deduzidos como fundamento da pretensão e, de modo geral, (d) fatos relativos a matérias cognoscíveis de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.⁵⁸³ Em todos os casos, deverá ser observado o contraditório (CPC, arts. 9º, 10, 436 e 437).

Os arts. 933 e 1.014 do CPC contêm autorização expressa para que a alegação de fato novo seja feita em sede recursal, o que naturalmente pode ensejar a produção de prova documental para a sua demonstração. A depender, contudo, da alegação, do impacto que ela produza sobre o processo e do estágio procedimental em que ele se encontre – especialmente, estando em curso recursos perante os tribunais superiores –, poderá não ser mais viável reabrir o contraditório para permitir o devido ingresso do fato novo. Nesse caso, deverá ser admitida a utilização da defesa após a coisa julgada, seja em impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 525, § 1º, VII), seja em nova demanda.

115. Admissibilidade da produção da prova documental superveniente quanto a fatos de nova notícia e fatos cognoscíveis de ofício

Da conjugação dos arts. 435, *caput*, e parágrafo único também se extrai a admissibilidade da produção de prova documental, após a petição inicial e a contestação, quanto a fatos até então não alegados porque desconhecidos pela parte (“fatos de nova notícia”⁵⁸⁴).

Para tanto, é preciso observar as mesmas regras acima mencionadas quanto à admissibilidade da própria *alegação* extemporânea de fato. Também é necessário demonstrar que a parte efetivamente não conhecia nem tinha como

reparo pelo fornecedor (STJ, 3ª T., REsp 1637628, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 04.12.2018, *DJe* 07.12.2018).

582 Os fatos impeditivos não estão abarcados no art. 493 do CPC porque “esses ou são simultâneos aos constitutivos (incapacidade do contratante, vício de consentimento etc.) ou lhes precedem no tempo (moléstia preexistente ao contrato de seguro)” (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. III, n. 1.136, p. 339).

583 Muitos dos quais já se encontram abarcados pelas categorias anteriores.

584 A denominação *hechos de nueva noticia* consta do art. 286 da Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola, que trata da alegação de fatos após a preclusão dos atos de alegação. Sobre o ponto, cf. ainda ANTONIO DO PASSO CABRAL, *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*, n. 9.6.2.4.1, p. 624.

impugnações de fatos que tornem relevante a prova até então desnecessária (v., *supra*, n. 112).⁵⁹¹

Além da necessidade superveniente do documento causada pela conduta do adversário, é possível que o documento apenas se torne necessário após a inicial e contestação por força de: determinações do próprio juiz, inclusive para o esclarecimento de fatos nebulosos (CPC, arts. 12, § 4º, e 938, § 3º⁵⁹²); atos de peritos e assistentes técnicos (CPC, art. 473, § 3º); atingimento de etapas mais avançadas do processo, antes das quais não teria sentido aportar ao processo documentos relativos a questões específicas e às vezes dependentes de outras questões prévias (como, p. ex., a quantificação da indenização, a ser eventualmente feita em liquidação de sentença ou na própria fase de cumprimento – CPC, arts. 509, II, 510, 523, §§ 3º e 4º).⁵⁹³

A *necessidade* apenas posterior do documento, além de extraída da interpretação da parte final do *caput* do art. 435, também pode ser reconduzida à cláusula geral de *justa causa* para a não realização do ato processual em tempo oportuno (CPC, art. 223).

118. Admissibilidade de produção da prova documental a qualquer tempo durante a fase instrutória, observada a boa-fé

O parágrafo único do art. 435 do CPC encerra o rol das hipóteses de produção extemporânea da prova documental afirmando incumbir “ao juiz,

591 No direito espanhol, conquanto defenda em regra a preclusão da apresentação de documentos fundamentais após a demanda e a contestação, JUAN MONTERO AROCA alude expressamente à *relevância posterior* como hipótese excepcional dessa apresentação tardia (*La prueba en el proceso civil*, cap. VII, p. 298).

592 O STJ reputou legítima “a juntada de documentos (...) realizada apenas para atender solicitação do juízo de segundo grau, com a finalidade de aclarar dúvidas e contrapor fatos afirmados na sentença”, inclusive porque “restou atendido o contraditório e a ampla defesa” (STJ, 2ª T., REsp 1159937, rel. Min. OG FERNANDES, j. 19.08.2014, DJe 28.08.2014).

593 Em julgamento majoritário, o STJ admitiu a juntada de documentos para embasar a perícia mesmo na fase de liquidação de sentença, ao argumento de “que, se na elaboração do laudo o perito e os assistentes técnicos têm o poder-dever de pesquisar e levantar dados relativos às bases fáticas da perícia, com maior razão devem ser considerados os elementos que venham a eles ser oferecidos pelas próprias partes” (STJ, 3ª T., REsp 1297877, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, rel. p/ Acórdão Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 23.06.2016, DJe 08.08.2016). Na Itália, BRUNO CAVALLONE também registra a *atenuação da preclusão* no expediente que chama de *instrução probatória delegada* ou *outsourcing* da instrução, pelo qual o perito é autorizado a ouvir pessoas, examinar locais e coisas e obter documentos ulteriores (*Istruzione probatoria e preclusioni*, p. 1.041-1.042).

em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º, que impõe a todos os sujeitos processuais o dever de boa-fé.

Diante da regra, é adequado compreender que, sem prejuízo do ônus das partes de concentrar nas fases iniciais do processo a produção da prova documental, sob pena de se sujeitarem a julgamento desfavorável imediatamente após as providências preliminares (CPC, arts. 354 a 356), a prova documental deve ser admitida caso o processo prossiga com a instrução probatória, se a apresentação tardia do documento não decorrer de *espírito de ocultação premeditada e propósito de surpreender*.⁵⁹⁴

Conquanto não se trate de conclusão pacífica em doutrina⁵⁹⁵ e jurisprudência,⁵⁹⁶ é preciso ter em mente que a prova documental constitui apenas

594 É a clássica lição de MOACYR AMARAL SANTOS, que permanece repetida em doutrina e jurisprudência (*Prova judiciária no cível e comercial*, v. IV, n. 200, p. 280).

595 Nas obras atuais, aderem a essa concepção: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. III, n. 1.376, p. 684; ARAKEN DE ASSIS, *Processo civil brasileiro*, v. III, n. 1.942, esp. p. 787 e 790 (embora o autor afirme nesses itens ser mais *sensato* admitir a prova documental extemporaneamente produzida mesmo que ausentes as hipóteses do art. 435 e que se *sobreleva à preclusão o propósito de emitir juízo de fato exato e emitir sentença justa*, há passagem da mesma obra afirmando que “deixando de produzi-los nessa oportunidade, ocorrerá preclusão, se o documento for conhecido, acessível e disponível” – n. 1.938.2, p. 769); HUMBERTO THEODORO JR., *Curso de direito processual civil*, v. I, n. 732, p. 965. Grande parte da doutrina, contudo, tende a interpretar restritivamente os arts. 434 e 435 do CPC, defendendo a preclusão da prova documental após os articulados, a não ser nas hipóteses excepcionais do art. 435: cf. LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART (*Prova e convicção*, Parte II, n. 5.28, p. 779); CASSIO SCARPINELLA BUENO, *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 2, n. parte I, cap. 4, n. 3.5.2, p. 262; DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, *Manual de direito processual civil*, n. 22.2.5.5, p. 708-709; LEONARDO GRECO *Instituições de processo civil*, nn. 7.7 e 7.8, p. 205-208; FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA *Curso de direito processual civil*, v. 2, cap. 6, n. 12.2, p. 224-225 (mas estes últimos autores referem – sem comentar – julgado do STJ no qual se admitiu “que a juntada de documentos novos ocorra em situações não formalmente previstas, relativizando sobremaneira a questão relativa à extemporaneidade da apresentação da prova documental” – STJ, 4ª Turma, REsp 1.072.276, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 21.02.2013, DJe 12.03.2013). Na Espanha, defende-se – tanto à luz do sistema anterior como da LEC de 2000 – que a não apresentação dos documentos fundamentais (aqueles sobre os quais a parte funde o direito à tutela judicial que pretende – LEC, art. 265.1) com a demanda e com a contestação ensejam preclusão (cf. JUAN MONTERO AROCA, *La prueba en el proceso civil*, cap. VII, n. II.1, p. 293; JOAN PICÓ I JUNOY, *El derecho a la prueba en el proceso civil*, n. 3.2.3, p. 101).

596 Nos casos de documento juntado ainda na fase de instrução, colhe-se da jurisprudência do STJ: “é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de *admitir* a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e inexistente a má-fé da parte que a requereu” (STJ,

um dos meios de fazer aportar ao processo informações e elementos relevantes para o julgamento da causa. Assim, estando em curso a instrução probatória para integrar ao processo informações e elementos de convicção – inclusive perícia, na qual o perito e os assistentes podem examinar e apresentar documentos (CPC, art. 473, § 3º) –, não seria lógico obstar justamente a produção da prova mais simples e confiável, que é a prova documental.

Do mesmo modo, admitindo a lei que o réu *revel* produza provas desde que se faça representar nos autos a tempo (CPC, arts. 346, parágrafo único, e 349), e sabendo que ele certamente apanhará o processo após a contestação, não faria sentido negar-lhe a produção de prova documental, mas facultar-lhe a produção de prova oral e a realização de perícia, que são mais complexas e demoradas.⁵⁹⁷

Por isso, caso não tenha ocorrido a extinção do processo após a fase de saneamento, com base no material de cognição até então disponível, o prosseguimento do contraditório com a instrução probatória faz com que permaneça admissível a juntada de outros documentos úteis e pertinentes,⁵⁹⁸ se evidenciada a boa-fé da parte.

Havendo má-fé, a ponto de configurar ato manifestamente incompatível com condutas anteriores da parte no processo, a vedação a comportamentos contraditórios (*nemo potest venire contra factum proprium*) ensejará o desentranhamento do documento como sanção de ineficácia do ato discrepante da conduta anterior⁵⁹⁹ – o que com maior razão se imporá nos casos em que a conduta maliciosa tiver aptidão a comprometer o próprio contraditório.

4ª T., AgRg no REsp 1.440.037, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 09.09.2014, *DJe* 18.09.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1015714, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 05.02.2019, *DJe* 13.02.2019; STJ, 4ª T., REsp 1.072.276, rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, j. 21.02.2013, *DJe* 12.03.2013. *Todavia*, recente julgado daquela Corte determinou o desentranhamento de impugnação a embargos monitórios reputados intempestivos “bem como os documentos que a acompanham” (STJ, 3ª T., REsp 1713099, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09.04.2019, *DJe* 12.04.2019).

597 Admitindo expressamente a apresentação de documentos pelo revel, cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, n. 1.127, p. 570–571; JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VII, n. 133, p. 259.

598 Os primeiros requisitos de admissibilidade de qualquer prova são sua utilidade e pertinência. Apenas se provam as alegações *controvertidas* de fatos que sejam *relevantes* para o julgamento (CPC, arts. 374, 369 e 370).

599 Acerca das consequências da vedação a comportamentos processuais contraditórios, cf. LARISSA GASPAS TUNALA, *Comportamento processual contraditório*, n. 8.5, p. 302–315.

Em tema de *pertinência*, além da relação da prova com a matéria em discussão no processo, naturalmente será preciso examinar se o fato representado no documento integra o *objeto da prova*, por ter sido objeto de alegação formulada no momento oportuno. Novas alegações quanto a fatos já ocorridos ordinariamente ficam alcançadas pela eficácia preclusiva da estabilização da demanda e do término do prazo para a defesa, não podendo ser aportadas extemporaneamente ao processo, nem na forma de simples alegação, nem na de alegação provada em documento. Escapam a essa vedação os *atos cognoscíveis de ofício* e, em geral, os *atos secundários*, que simplesmente concorrem para a demonstração ou confirmação da ocorrência dos fatos essenciais (v. n. 114, *supra*).

Ademais, quanto maior for o impacto causado no processo pelo documento e pela forma de produção da prova documental (a exigir, p. ex., requisição) maior deverá ser o rigor no exame da causa que levou a parte a produzi-lo de modo tardio e na perquirição de sua boa-fé.

Após o encerramento da instrução,⁶⁰⁰ inclusive na fase recursal, apenas se admitirá a produção da prova documental nas situações excepcionais elencadas nos itens anteriores.⁶⁰¹ Afinal, em algum momento, assumindo-se que as partes tenham tido amplas possibilidades de produzir provas e influenciar a formação do convencimento judicial, constitui imperativo do devido processo legal e do acesso à justiça fazer com que o processo caminhe em direção à concessão da tutela jurisdicional. E isso significa não permitir ordinariamente a reabertura da instrução para que as partes complementem seus esforços argumentativos e instrutórios, sob pena de nunca se chegar ao provimento final pacificador do conflito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça costumava ser leniente com a juntada de documentos em sede recursal, contentando-se com a

600 O encerramento da instrução é ato processual formalmente previsto na lei apenas quando se realiza a audiência de instrução e julgamento. Nos termos do art. 364 do CPC, *finda a instrução*, o juiz oportuniza as alegações finais pelas partes (orais ou por escrito) e então profere sentença no prazo de trinta dias. Mas é praxe salutar do foro judicial o encerramento da instrução pelo juiz após o questionamento dirigido às partes acerca do interesse na produção de outras provas. E é legítimo que se imponha termo final à instrução antes da prolação da sentença, com força preclusiva, sob pena de nunca se esgotar o debate e de o processo não terminar. O STJ manifestou-se em favor da vedação de alegações finais orais em sede de recursos (por não conhecimento do especial) acórdão que inadmitira a juntada de documentos antigos e disponíveis no momento das *alegações finais orais* (STJ, 2ª T., REsp 1618161, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 13.12.2016, *DJe* 06.03.2017).

601 Cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. III, n. 1.376, p. 684.

observância do contraditório e ausência de má-fé.⁶⁰² Em julgados mais recentes, tem-se notado, contudo, o recrudescimento desse posicionamento, passando-se a exigir a presença das hipóteses de justa causa constantes do art. 435 do CPC.⁶⁰³

Não há prazo para a apresentação do documento novo, contado de sua descoberta ou disponibilidade.⁶⁰⁴⁻⁶⁰⁵ O guia temporal para a sua apresentação

602 STJ, 1ª T., REsp 780.396, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 23.10.2007; STJ, 1ª T., REsp 780.396 rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 23.10.2007, *DJ* 19.11.2007; STJ, 3ª T., AgRg no REsp 897.548, rel. Min. CASTRO FILHO, j. 28.06.2007, *DJ* 01.08.2007; STJ, 4ª T., REsp 431.716, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 22.10.2002, *DJ* 19.12.2002; STJ, 1ª T., REsp 1.176.440, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 17.09.2013, *DJe* 04.10.2013; STJ, 3ª T., REsp 980.191, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, *DJe* 10.3.2008; STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1.120.022/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHO, *DJe* 02.06.2010; STJ, 2ª T., AgInt no REsp 1597709, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 08.11.2016, *DJe* 17.11.2016. A despeito da mudança de entendimento apontada na nota 603, *infra*, ainda há precedentes recentes admitindo a juntada de documentos em sede recursal, desde que seja observado o contraditório e não haja má-fé: STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1131141, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 19.04.2018, *DJe* 24.04.2018; STJ, 3ª T., REsp 1634851, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 12/9/09.2017, *DJe* 15.02.2018. Na Itália, BRUNO CAVALLONE narra as idas e vindas do legislador na disciplina da preclusão quanto à produção da prova documental, mas observa a tendência da jurisprudência de resolver as questões práticas valendo-se de *curto-circuito conceitual*, mediante o qual primeiro se examina o valor do documento extemporaneamente produzido para então se decidir, a partir do impacto que ele possa ter no processo, se ele deve ser ou não desentranhado dos autos (*Istruzione probatoria e preclusioni*, p. 1043).

603 STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 643.885, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 13.10.2015, *DJe* 21.10.2015; STJ, 2ª T., REsp 1618161, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 13.12.2016, *DJe* 6/3/06.03.2017; STJ, 2ª T., AgInt no REsp 1388297, rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, j. 21.06.2018, *DJe* 27.06.2018; STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1382009, rel. Min. MARCO BUZZI, j. 20.03.2018, *DJe* 27.03.2018; STJ, 3ª T., AgRg no AREsp 641.561, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 23.05.2017, *DJe* 05.06.2017; STJ, 2ª T., REsp 1721248, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 17.04.2018, *DJe* 23.05.2018; STJ, 2ª T., REsp 1741810, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 05.06.2018, *DJe* 23.11.2018; STJ, 3ª T., REsp 1721700, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08.05.2018, *DJe* 11.05.2018. Muitos julgados referem-se a trecho do seguinte julgado: STJ, 4ª T., REsp 1.424.936, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, *DJe* 18.12.2017 – nesse caso, todavia, a discussão dizia respeito em verdade aos limites do título executivo judicial transitado em julgado. Mas vejam-se os julgados indicados na nota 602, *supra* em que a posição mais leniente continua a ser mantida.

604 Em sentido contrário, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART entendem que o documento novo (a partir de quando acessível) deve ser apresentado na primeira oportunidade em que a parte puder falar sobre o fato novo ou no primeiro instante em que possa se opor à prova produzida pelo adversário, sob pena de preclusão (*Prova e convicção*, Parte II, n. 5.28.1, esp. p. 781).

605 Quanto ao momento final para a apresentação do documento novo, solução variará a depender de qual seja o fato nele representado e o impacto que tal fato exerça sobre o julgamento da causa. Fatos que dizem respeito à própria admissibilidade do

em juízo há de ser a boa-fé e a ausência do propósito de surpreender, conforme expressa remissão feita no parágrafo único do art. 435 ao art. 5º do CPC. Caso a parte tenha tido ciência do documento novo antes do julgamento em primeiro grau, sua admissibilidade em sede recursal ficará condicionada à demonstração da impossibilidade de sua apresentação a tempo (CPC, art. 435, parágrafo único, c.c. arts. 223, *caput*, 1.013, § 1º e 1.014).⁶⁰⁶

119. Ainda a avaliação da conduta da parte de acordo com o dever de boa-fé na produção da prova documental

A norma que manda o juiz levar em consideração a boa-fé da parte diante da produção de prova documental extemporânea (CPC, art. 435, parágrafo único) também pode ser compreendida como determinação de inclusão do exame do *comportamento processual da parte* no complexo do juízo de *valoração racional da prova pelo julgador*.⁶⁰⁷ Nesse contexto, mesmo que admitida a juntada tardia do documento, o comportamento da parte pode servir de fundamento racional de redução da eficácia probatória do documento – em si (caso não disponha de eficácia *ex lege*) ou perante outros elementos de prova em sentido contrário.

Além disso, o juiz tem outros instrumentos para sancionar a má-fé, tais como a imposição de multa de um a dez por cento do valor da causa e a condenação do litigante de má-fé, ainda que vencedor, a arcar com os honorários advocatícios e as despesas processuais (CPC, art. 81).⁶⁰⁸

juízo do mérito (interesse processual, coisa julgada etc.) costumam ser levados em consideração mesmo nas instâncias extraordinárias (STJ, 2ª T., AgInt no REsp 1732078, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 25.09.2018, *DJe* 27.11.2018).

606 Reconhecendo o acerto da decisão que repudiou a juntada de documento contendo confissão na apelação, por afirmar configurada a má-fé: STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp 936.415, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 28.11.2017, *DJe* 05.12.2017.

607 À luz do CPC de 1973, parte da doutrina defendia ser possível valorar o comportamento da parte a partir da conjugação da regra de livre convencimento motivado com a da experiência comum (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *A instrumentalidade do processo*, n. 28.4, p. 241, nota 97; LARISSA GASPARI TUNALA, *Comportamento do processo*, n. 6.3, p. 186). Em sentido semelhante, já à luz do CPC em *processual contraditório*, n. 6.3, p. 186). Em sentido semelhante, já à luz do CPC em vigor, WILLIAM SANTOS FERREIRA, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, coment. ao art. 373, n. 34, p. 1135. PAULO OSTERNACK AMARAL em princípio entende que a conduta processual da parte apenas pode ser valorada em termos probatórios nas hipóteses tipicamente previstas na lei; mas endossa julgado em que tal elemento foi usado para qualificar a prova produzida e reforçar o convencimento judicial (*Prova por declarações de parte*, n. 4.4, p. 73 e s.).

608 Sobre a condenação do litigante de má-fé ao pagamento dos honorários e despesas processuais, cf. BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. II, n. 68-69, p. 88-91.

Em todos os casos, a reação à má-fé também deve abarcar medidas de reequilíbrio, concedendo-se à parte contrária ampla possibilidade de reagir à surpresa, mediante dilação de prazos e produção de outras provas (CPC, arts. 139, VI, 222, § 1º, e 437, § 2º) – embora naturalmente tais providências possam ser necessárias independentemente de má-fé.

Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I – impugnar a admissibilidade da prova documental;

II – impugnar sua autenticidade;

III – suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV – manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

CPC de 1973 – art. 372

120. Possíveis reações da parte diante da prova documental

Por imposição do princípio do contraditório, a parte sempre deverá ter a oportunidade de se manifestar sobre os documentos produzidos em juízo por seu adversário ou trazidos ao processo por qualquer outro modo (“documento constante dos autos”). Caso não esteja programada no iter procedimental resposta à manifestação com a qual veiculado o documento (contestação, réplica, tréplica, resposta à denúncia da lide, ao recurso, à impugnação à execução etc.), a parte deverá ser especificamente intimada a fazê-lo, sob pena de nulidade da decisão proferida sem a observância do contraditório.⁶⁰⁹⁻⁶¹⁰

609 Cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. III, n. 1.376, p. 685. Correta a crítica lançada por ARAKEN DE ASSIS a decisões do STJ que reputaram irrelevante a ausência de intimação da parte quanto a documento que teria sido considerado sem relevo no julgamento desfavorável ao recorrente (*Processo civil brasileiro*, v. III, n. 1.941.1, e nota 362, p. 780). A dispensa apenas será legítima na hipótese em que o julgamento tenha sido favorável à parte tolhida da possibilidade de exercer o contraditório (CPC, arts. 9º, 276 e 282, § 1º).

610 Doutrina e jurisprudência reputam desnecessária a intimação da parte para falar sobre parecer doutrinário apresentado por seu adversário, por não se tratar de prova documental (cf. ARAKEN DE ASSIS, *Processo civil brasileiro*, v. III, n. 1.350, p. 658; THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, nota 4 ao art. 437, p. 475). A despeito da correção da premissa (parecer doutrinário, de fato, não é meio de prova, mas elemento de convicção relativo à forma de aplicação do direito), e respeitadas as opiniões em contrário, a visão que hoje se tem

Enquanto o art. 437 disciplina o momento e o prazo para tal manifestação (v., *infra*, n. 125), o art. 436, de que ora se cuida, trata de seu teor. Em síntese, a parte poderá manifestar-se sobre a admissibilidade, a falsidade, a inautenticidade e o teor da prova documental – sabendo-se que pode haver sobreposição entre essas hipóteses. Em todas elas, poderá a parte fazer acompanhar sua manifestação de novos documentos, conforme preconiza o art. 435, *caput*, do CPC.

A conduta que a parte adota diante da produção da prova documental é relevante não apenas para persuadir racionalmente o julgador (CPC, art. 371), mas também para interferir nos vínculos jurídico-processuais que, de forma residual, o sistema impõe à formação do convencimento judicial sobre as questões de fato.

121. Alegação de inadmissibilidade da prova documental

A primeira reação possível diante da prova documental é a impugnação de sua admissibilidade. Não são admissíveis, em primeiro lugar, documentos inúteis e impertinentes. A prova documental, assim como todas as demais provas produzidas no processo, há de ter por objeto “o conjunto das alegações controvertidas das partes em relação a fatos relevantes para os julgamentos a serem feitos no processo”,⁶¹¹ bem como alegações não controvertidas para as quais a lei expressamente exige prova.⁶¹² Documentos relativos a alegações de fatos não abrangidas no objeto da prova não devem permanecer nos autos (CPC, arts. 369-370). Valem aqui as considerações feitas nos n. 114-115, *supra*, quanto à impertinência de prova voltada a demonstrar fato que não foi oportunamente incluído no debate processual (descumprimento do ônus de alegar) e que, mesmo quando superveniente, não possa ser integrado ao objeto de conhecimento do julgador.

À luz dos arts. 434 e 435 (v. itens 112-119, *supra*), reputa-se também inadmissível a prova documental produzida após o encerramento da instrução, sem

do contraditório, como efetiva possibilidade de participar do processo e de influir no convencimento, impõe que o parecer doutrinário apresentado ao julgador seja encartado aos autos, franqueando-se oportunidade de manifestação a todos os interessados.

611 CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. III, n. 940, p. 63.

612 CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. III, n. 942, p. 67-68. As alegações para as quais a lei expressamente exige prova, mesmo quando não controvertidas, são aquelas para as quais não se admite confissão (especialmente relativas a direitos indisponíveis), a fatos inverossímeis e a fatos jurídicos para os quais se requer a forma escrita como requisito de validade (CPC, arts. 341 e 345).

que estejam presentes as hipóteses excepcionais do art. 435 ou, de modo geral, a justa causa (CPC, art. 223).

São também inadmissíveis as provas documentais ilícitas (CF, art. 5º, LVI, e CPC, art. 369), tais como as obtidas mediante violações não autorizadas do domicílio, de sigilo bancário, de segredo de justiça etc.

Diferentemente do que se passa com os demais meios de prova, o juízo de admissibilidade da prova documental produzida mediante apresentação espontânea do documento pela parte realiza-se *após* a sua produção. Apresentado o documento nos autos, o juiz, de ofício ou por força da impugnação apresentada pelo adversário, examinará a admissibilidade da prova. Em caso de juízo negativo, o documento será desentranhado dos autos e devolvido à parte que o apresentou, certificando-se o desentranhamento. Essa decisão, se proferida na fase de conhecimento do processo, não é passível de agravo de instrumento; sua impugnação deve ser feita em preliminar de apelação ou em contrarrazões (CPC, art. 1.015, c.c. art. 1.009, § 1º). Tratando-se ao revés de decisão proferida em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, a impugnabilidade imediata será a regra (CPC, art. 1.015, parágrafo único).

122. Arguição de inautenticidade ou falsidade do documento

Os incisos II e III do art. 436 facultam à parte, diante da prova documental, “impugnar sua autenticidade” ou “suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade”.

Como visto nos comentários ao art. 427, *falsidade documental* é conceito amplo que abarca tanto a chamada *falsidade material* – resultado da confecção material de um documento não verdadeiro ou da alteração de um documento verdadeiro – como a *falsidade ideológica* – resultado da inserção de narrativa (declaração de ciência) falsa em documento verdadeiro, por seu real autor (o que, ressalvado o caso *suus generis* da simulação, não se confunde com as hipóteses de vício de declaração de vontade).

Viu-se também que a *inautenticidade*, com o significado de não provir verdadeiramente o documento do autor nele indicado, especialmente quando falsa a assinatura, é hipótese de falsidade material.

Tanto a falsidade material (aí incluída a inautenticidade) como a ideológica podem ser aduzidas no processo, como *questão incidente*, independentemente de se tratar de documento público ou privado. No sistema anterior, a arguição incidental de falsidade processava-se por meio de um incidente, disciplinado nos arts. 390 a 395 do Código de 1973. Embora o art. 436, III,

continue a falar na faculdade de “deflagração do incidente de arguição de falsidade”, essa figura processual não tem mais disciplina no Código em vigor. Atualmente, a arguição *incidental* de falsidade será feita na contestação do réu, na réplica do autor ou na manifestação com que a parte vier, no prazo de 15 (quinze) dias, a falar sobre o documento juntado aos autos fora da inicial e da contestação (art. 437), sem ensejar a suspensão do processo.⁶¹³ À luz das possibilidades efetivamente existentes no sistema, o dispositivo deve ser lido como se enunciasse a faculdade da parte de suscitar a falsidade como *questão incidental* ou como pretensão integrante do *objeto do processo*, a ser objeto de declaração *principaliter* (v., *supra*, n. 104).

Cabe à parte também, mesmo sem alegar propriamente a *falsidade* ou *inautenticidade*, invocar a presença de defeitos externos no documento, que, conquanto não afastem a sua admissibilidade, suprimem eventual eficácia *ex lege* de que disponha (CPC, art. 426).

123. Exigência de argumentação específica para a alegação de falsidade e inautenticidade

O parágrafo único do art. 436 dispõe ser necessário lastrear a arguição de inautenticidade ou de falsidade “em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica”.⁶¹⁴

A disposição tem, de um lado, a finalidade de evitar o desperdício de tempo com a produção de prova sobre falsidade e autenticidade quando a alegação careça de seriedade. Nesse aspecto, constitui projeção dos deveres de boa-fé e cooperação, para que se atinja o julgamento de mérito em tempo razoável (CPC, arts. 4º a 6º).

A norma é ainda especialmente relevante no que respeita à disciplina da impugnação de inautenticidade do documento particular. Nas hipóteses de falsidade em geral (inclusive na que enseja inautenticidade do documento público), em que o ônus da prova recai sobre o impugnante (CPC, art. 429, I), a fundamentação específica constituirá, ao lado da produção de prova

613 Também é essa a leitura que CASSIO SCARPINELLA BUENO faz do art. 436, III (*Curso sistematizado de direito processual civil*, v. II, n. 3.5.3, p. 265). Em sentido contrário, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO entende que o dispositivo indicaria a manutenção do *incidente de falsidade* no sistema processual (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. II, n. 746, p. 544).

614 Já à luz do CPC de 1973 o STJ entendia que “simples arguição vazia de conteúdo” não afastaria a eficácia probatória das reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos (STJ, 2ª Seção, AgRg no REsp 963.283, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 25.08.2019, DJe 01.07.2008).

convincente, imperativo de seu interesse no *acolhimento* da impugnação – para que o documento não seja usado como elemento de convicção e o fato nele representado não se repete ocorrido. Já no caso de impugnação da autenticidade do documento particular, sua simples veiculação imporia à parte contrária – que produziu o documento em juízo –, o ônus de provar que o documento efetivamente provém daquele indicado como seu autor (CPC, art. 429, II). Daí ser especialmente relevante a exigência de fundamentação específica para que essa consequência se opere, evitando-se agravar a situação do adversário e dificultar seu acesso à justiça em decorrência de leviandades do impugnante.

Lembre-se de todo modo que a lei atribui presunção de veracidade (eficácia *ex lege*) a algumas formas de certificação da autenticidade do documento particular, entre as quais o reconhecimento de firma por tabelião e a assinatura digital com base na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) (CPC, art. 411, I e II, e MP n. 2.200-2/2001). Essa é uma presunção relativa, que como tal pode ser desconstituída. Mas, nesses casos, mesmo a impugnação específica não retirará do impugnante o ônus de provar a falsidade ou o equívoco da certificação legal, mediante outros meios de prova (v., *supra*, n. 96).

124. Manifestação quanto ao conteúdo do documento

Naturalmente, a parte pode também manifestar-se livremente sobre o *teor do documento* (art. 436, IV). Sem que se possa esgotar todas as possíveis hipóteses de manifestação, registre-se que a parte pode afirmar que o fato representado no documento (mediante declaração ou reprodução direta) na verdade não ocorreu porque o declarante não merece credibilidade, porque não era capaz ou não tinha conhecimento do fato, porque se equivocou ou incorreu propriamente em algum vício de manifestação da vontade, porque houve preenchimento abusivo, porque reproduzida apenas em parte a realidade, porque o equipamento responsável pela filmagem ou gravação (reprodução direta) era defeituoso etc. A parte pode também propor uma forma diversa de interpretar o documento, contextualizando-o com outros elementos de prova. Pode ainda afirmar que a declaração contida no documento é ineficaz, por não se revestir da forma exigida em lei.

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

CPC de 1973 – sem correspondente

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

CPC de 1973 – art. 398

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

CPC de 1973 – sem correspondente

125. Momento e prazo para manifestação sobre a prova documental

Produzida a prova documental na petição inicial e na contestação, as partes terão a oportunidade de sobre ela se manifestar (art. 436) e de produzir novos documentos (art. 435, *caput*), em contestação e réplica. Nos demais casos, a parte será intimada a fazê-lo no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º), contado em dias úteis, na forma do art. 219.

Embora o dispositivo pressuponha apenas a reação à produção de prova documental por uma das partes, a regra deve ser observada diante da juntada de documento aos autos por qualquer sujeito, inclusive pelo juiz.⁶¹⁵

126. Dilação do prazo para manifestação sobre a prova documental

Excepcionalmente, o prazo de manifestação poderá ser dilatado pelo juiz, de ofício⁶¹⁶ ou a requerimento da parte, diante da quantidade e complexidade da documentação (CPC, art. 437, § 2º). A previsão alinha-se com a regra geral do art. 139, VI, do CPC, que confere ao juiz poder para “dilatator os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”.

Mas veja-se que a norma fala apenas em *dilação* do prazo, ou seja, em *aumento*. A *redução* do prazo depende necessariamente do consentimento das partes (CPC, art. 222, § 1º).

Aplica-se também aqui a norma do parágrafo único do art. 139 do CPC, segundo a qual a dilação de prazo somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

⁶¹⁵ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. III, n. 1.376, p. 685.

⁶¹⁶ No mesmo sentido, RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, coment. ao art. 437, n. 3, p. 651.